



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.727600/2013-48
ACÓRDÃO	2002-008.480 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE HENRIQUE RIGHI RODRIGUES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente pago e comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

DEDUÇÃO . PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PARCELA SOBRE O 13º SALÁRIO.

As deduções incidentes sobre o décimo terceiro salário não podem ser utilizadas na Declaração de Ajuste Anual pois o décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO.

As despesas médicas e com instrução de alimentandos, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, somente podem ser deduzidas na declaração de rendimento no campo próprio.

MULTA DE OFÍCIO.

Correta a aplicação de multa de ofício de 75%, quando constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal.

JUROS DE MORA.

Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento e, no mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 45 a 48, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ 4.939,81 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2011, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Impugnação

Discordando da notificação, o contribuinte, por seu procurador, apresentou a impugnação de fls. 02 a 43. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Da nulidade da constituição de ofício do crédito tributário em face da inexistência de conduta praticada pelo intimado e tipificada nos incisos do art. 149 do Código Tributário Nacional c/c os incisos de I a VI do art. 841 do Decreto federal nº 3.000, de 26.03.99 (RIR/99).

A fiscalização competente não fez remissão à conduta praticada pelo intimado tipificada em um dos incisos previstos no artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda e não individualizou, quantitativamente e qualitativamente, os elementos que integram o montante considerado não dedutível, quando da apuração do imposto de renda pelo intimado.

Da nulidade da Notificação de Lançamento por cerceamento de defesa em face da inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório em função da não discriminação dos valores que deram origem ao montante glosado, qual seja, R\$18.001,28, impedindo o intimado de identificar os aspectos quantitativos e qualitativos que o integram.

Consta da Notificação de Lançamento no Demonstrativo de . Apuração do Imposto, fl.03, apenas o valor glosado, sem que a autoridade administrativa fazendária federal competente tenha se preocupado com a discriminação dos elementos que o integram.

Da contrariedade ao texto constitucional do valor da multa de ofício em razão da inobservância do princípio do não confisco, nos termos do inciso IV do art. 150 da Constituição de República Federativa do Brasil e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, STF.

Com fundamento nos dispositivos constitucionais,, legais; infralegais e precedentes jurisprudenciais citados o valor cobrado a título de multa moratória em face do percentual de 75% confraria o texto Maior, a vontade do Poder

Constituinte Originário, devendo a autoridade administrativa fazendária federal competente reconhecer a aplicação efetiva do inciso IV do art. 150 da CR/88 em face da superioridade normativa que lhe é atávica para fins de aplicação da multa em detrimento da norma infraconstitucional, desconsiderando o valor da multa para fins da constituição do crédito tributário.

Das despesas com Pensão Alimentícia em face da apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Lançou os valores dedutíveis para fins de cálculo imposto de renda, determinado judicialmente como Alimentandos, fl.15, e como pensionista de alimentos, com o código 30, fl. 17,; nos seguintes termos, Mariana Costa Ferreira Righi Rodrigues, mensalidade escolar, no importe de,R\$ 6.296,83, documento comprobatório, fl. 24, expedido pela instituição de ensino - Colégio Santo Antonio - CNPJ 09.456.774/0003-68 e Juliana Costa Ferreira, mensalidade escolar, no importe de R\$ 6.865,46, documento comprobatório, fl. 23, expedido pela instituição de ensino - Colégio Sagrado Coração de Maria -CNPJ 33.618.984/0003-90.

O intimado deduziu as despesas de pensão alimentícia comprovadas por documentos hábeis e efetivamente por ele desembolsadas, tudo em obediência à determinação judicial, fotocópia acostada aos autos,materializando e documentando, efetivamente, a citada ordem judicial.

Ressalta-se que o mandado judicial, fl. 26, inclui o13º salário para fins de incidência da pensão alimentícia, motivo pelo qual o valor foi utilizado, também, considerando-se a totalidade prevista no campo Informações Complementares (Beneficiários de pensão Alimento/Acordo Judicial) Ana Paola Costa Ferreira no importe total de R\$ 60.639,08.

Apresenta jurisprudência administrativa e judicial.

Do erro material em face da glosa da totalidade das despesas com educação consideradas, em sentença proferida pelo juízo competente, pensão alimentícia.

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1124-A da Lei nº 5.869, de 1.1 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos, próprios, desde que devidamente demonstradas por documentos hábeis e idôneos, devidamente homologados pelo juízo competente em sentença judicial transitada em julgado, independentemente da forma de pagamento e, sendo glosada a despesa, o restabelecimento é medida de justiça que se faz.

Traz à.colaboração vasta jurisprudência administrativa.

Do cálculo inadequado do juro de mora, considerando-se o percentual aplicado no período compreendido pela data do cálculo efetivo, 28.06.13, e da data da

constituição do crédito tributário, 24.06.13, nos termos do §3º do art. 61 da Lei federal nº 9.430/96:

Estudando o demonstrativo de apuração de multa de ofício e dos juros de mora, fl. 02, depreende-se que a autoridade, administrativa fazendária federal competente considerou a data para fins da ocorrência do fato gerador em 31.12.11 e seu vencimento em 30.04.12.

Ocorre que na mesma Notificação de Lançamento, especificamente no quadro do "Demonstrativo do Crédito Tributário", rubrica Juros de Mora, fl. 01, verifica-se que o cálculo foi realizado até 28.06.13, portanto, após o ato/procedimento administrativo denominado Lançamento Tributário. '

Nota-se, portanto, que o percentual utilizado para fins de cômputo dos juros de mora encontra-se majorado em 4 dias.

Transferência para Julgamento

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e inconstitucionalidade e no mérito, julgar procedente em parte a impugnação para restabelecer a dedução das despesas com instrução observado o limite individual que para o ano de 2011 era R\$2.958,23.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos já trazidos e sua impugnação e, ainda, que:

- a) o acórdão prolatado é nulo por não ter apreciado todas as preliminares suscitadas pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Inicialmente, no que se refere à preliminar de nulidade da decisão recorrida razão não assiste ao recorrente.

Ao contrário, do alegado pelo mesmo, em que pese a decisão não ter feito a mesma separação das preliminares realizadas na impugnação, todas elas foram apreciadas e tratadas nos tópicos Constitucionalidade e no tópico nulidade que englobo todas as preliminares de nulidade suscitadas na impugnação.

Quanto ao mérito, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminar - Constitucionalidade

As questões relacionadas aos princípios constitucionais não podem ser analisados pelo julgador da esfera administrativa. Essa análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. As autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal e Código Tributário Nacional.

Assim, não há que se cogitar de desobediência aos dispositivos legais elencados, no âmbito da Administração Tributária, quando esta, no exercício da sua atividade de fiscalização, logre efetuar o lançamento de crédito tributário, lastreado em fatos e atos atribuídos ao sujeito passivo, que ensejam a exigência de tributos e dos acréscimos legais pertinentes, desde que referido lançamento seja devidamente fundamentado em regular procedimento de ofício e de acordo com os dispositivos legais que regem a espécie.

Preliminar - Nulidade

Sobre a arguição de nulidade, esclareça-se que as hipóteses de nulidade absoluta são as previstas no art. 59, Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal (PAF), e dispõe que:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...)”

No caso em exame, não se vislumbra qualquer dos pressupostos estabelecidos no supracitado dispositivo legal que ensejasse nulidade do lançamento.

Os fatos que deram suporte ao lançamento estão adequadamente descritos, como se observa da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 02 da notificação de lançamento.

O lançamento foi efetuado tendo em vista a apresentação pelo contribuinte de declaração inexata – dedução indevida do valor de R\$18.001,28 a título de pensão alimentícia judicial.

O notificado, após cientificado do lançamento, teve 30 dias para apresentar sua impugnação e anexar aos autos todas as provas que julgasse relevantes para elidir a exigência.

No processo administrativo fiscal, o cerceamento do direito de defesa resulta de despachos e decisões. Assim, não pode ocorrer previamente à lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui a notificação de lançamento. Após a lavratura da notificação de lançamento e de sua ciência é aberto o prazo para o contribuinte impugnar a exigência fiscal, sendo-lhe proporcionado devidamente o contraditório e a ampla defesa, pois, é só com a impugnação da notificação, que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

É na fase da impugnação que o contribuinte tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e, à luz da legislação tributária, o acórdão de primeira instância administrativa.

O lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação tributária, tendo o contribuinte, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Nenhum procedimento administrativo o dificultou ou impediu de apresentar sua impugnação e comprovar suas alegações, não tendo sido violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal.

Eventuais desobediências de formalidade, ainda valeria o disposto no artigo 60, do referido PAF, *verbis*:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Jurisprudência Administrativa e Judicial

Os acórdãos administrativos e decisões judiciais trazidas pelo impugnante, têm efeitos meramente ilustrativos, pois esta instância administrativa de julgamento não está vinculada aos seus conteúdos, visto que as mesmas não fazem parte das normas complementares constantes do art. 100 do CTN, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas nos processos de que resultaram as decisões.

As decisões proferidas pelo Poder Judiciário têm efeitos exclusivos entre as partes envolvidas na demanda, não podendo ser estendidas a terceiros estranhos à lide judicial.

Em relação a acórdãos administrativos, transcreve-se, a seguir, trecho do Parecer Normativo CST nº 390/1971:

"(...) 3 - Necessário esclarecer, na espécie, que, embora, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4 - Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal, proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo que decorreu a decisão daquele colegiado. (...)"

Dedução – Pensão Judicial

Sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na

declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)..

São, portanto, requisitos para a dedutibilidade:

1. que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
2. que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família;
3. que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi efetuada a glosa do valor de R\$ 18.001,82 a título de pensão alimentícia judicial, com o seguinte fundamento:

O valor dedutível de pensão alimentícia é de R\$ 56.171,68. Não cabe deduzir, pensão referente ao décimo-terceiro salário, cujo rendimento é tributado exclusivamente na fonte. As despesas com as mensalidades, escolares devem ser deduzidas no campo despesas com Instrução de Alimentando, se houver determinação na sentença judicial para tais compromissos.

Foi aceita a dedução da pensão judicial no valor de R\$56.171,68 conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pelo Governo do Estado de Minas Gerais - R\$ 55.800,09 dos rendimentos tributáveis + R\$371,59 pensão de exercícios anteriores – fl. 65.

Como se verifica o valor glosado é referente à parcela do décimo terceiro salário e às despesas com instrução dos alimentandos.

Pensão alimentícia – Décimo Terceiro Salário

O valor da pensão alimentícia que, por determinação judicial, houver sido descontada do 13º salário, não pode ser considerado como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Como o imposto devido em razão do pagamento do 13º salário (ou gratificação natalina) é exclusivo na fonte, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, prevê em seu art. 7º que qualquer dedução que tenha sido utilizada na sua apuração não poderá ser novamente considerada para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos, inclusive os tributados na declaração anual, *in verbis*:

*Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho. (...) § 9º Na determinação da base de cálculo do 13º salário devem ser observados os seguintes procedimentos: I - os valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, **não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos;**” [grifei]*

Despesas médicas e com instrução de alimentandos

As quantias decorrentes de sentença judicial para despesas médicas e com educação são dedutíveis sob a forma de despesas com instrução e despesas médicas dos alimentandos.

Consta da decisão judicial, fls. 71 a 73, que o contribuinte deve arcar com o pagamento do plano de saúde e das mensalidades escolares das filhas.

Com relação às despesas médicas, observa-se que o contribuinte já deduziu em sua declaração de ajuste anual as despesas com plano de saúde das alimentandas.

Para dedução das despesas com instrução deve ser observado o limite individual que para o ano de 2011 era R\$2.958,23.

Conforme declaração do Colégio Sagrado Coração de Maria o contribuinte efetuou o pagamento de despesas com instrução de Juliana no valor de R\$6.865,46 (fl. 67) e a declaração do Colégio Santo Antonio comprova o pagamento do valor de R\$6.296,83 a título de despesas com instrução de Mariana.

Assim, deve ser aceita a dedução no valor de R\$5.196,46, tendo em vista que o valor comprovado supera o limite individual, resultando no imposto a ser cancelado de R\$1.429,02 (R\$5.196,46*27,5%).

Multa de Ofício aplicada

Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, devendo ser exigida a multa de 75% sobre o imposto suplementar apurado, bem como os juros de mora, conforme determina a legislação vigente:

A multa de ofício de 75%, aplicada nos autos, tem como amparo o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

O contribuinte deduziu indevidamente despesas em sua declaração de ajuste anual, caso de apresentação de declaração inexata, sendo cabível a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, nos termos das normas que regem a matéria.

No que se refere ao alegado caráter confiscatório da multa, saliente-se que o conceito de confisco está previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal. Aceitar discutir se tal princípio se faz presente em determinada lei, seria aceitar a análise de questão constitucional. Como já esclarecido, não são suscetíveis de apreciação na via administrativa quaisquer arguições de inconstitucionalidade de leis tributárias ou fiscais.

Juros de Mora

Infere-se que o inconformismo, externado na peça impugnatória, decorre do fato da notificação ter sido emitida em 24/06/2014 e os juros de mora terem sido calculados até 28/06/2013.

Ao tratar da cobrança dos juros de mora, assim dispõem o art. 953, *caput* e parágrafos seguinte, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99):

“Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.”

Assim, em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do

prazo, até o mês anterior ao do pagamento e, no mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento.

Sendo os juros de mora calculados mensalmente, na notificação de lançamento emitida em 24/06/2013, os juros de mora foram calculados até 28/06/2013, último dia útil do mês de junho de 2013.

Conclusão

Diante do exposto, voto pó rejeitar as preliminares de nulidade e inconstitucionalidade e no mérito, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o imposto no valor de R\$3.510,79, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora .

Adriana Silveira Flôres - relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura